

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2024

Dispõe sobre normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios, treinamento e atividades aquáticas.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Duarte Jr., tem como finalidade definir normas de segurança para a prestação de serviços de exercícios, treinamento e atividades aquáticas em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares, com vistas a garantir a qualidade e a segurança durante as sessões, aulas e treinamentos.

Em sua Justificação, o deputado argumenta que as normas de segurança e as especificações apresentadas na proposição são medidas fundamentais para garantir a integridade física dos participantes e bom funcionamento das atividades esportivas e educacionais realizadas em estabelecimentos com piscinas e similares.

A proposição foi despachada à Comissão do Esporte e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega a esta Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que a prática de atividades físicas em ambientes aquáticos é cercada de riscos, especialmente quando essas atividades são dirigidas a bebês e crianças. O projeto em análise visa mitigar esses riscos.

De acordo com o autor da proposição, o conjunto de normas e especificações apresentadas propiciará um ambiente seguro e apropriado para o aprendizado e o desenvolvimento físico dos praticantes de atividades aquáticas, independentemente de sua idade ou condição física.

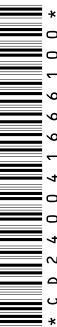
Mas, em que pese o inegável mérito da proposição, é preciso considerar que seu conteúdo extrapola a competência da União em legislar sobre esporte, que deve ser limitada ao estabelecimento de normas gerais sobre o esporte, em observância ao que define o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

As especificações apresentadas na proposição não parecem ostentar natureza de norma geral, do que resulta que não devem estar compreendidas em legislação federal.

No âmbito da competência da União, as duas leis gerais do esporte vigentes, a Lei Pelé¹ e a Lei Geral do Esporte (LGE)², já dão ênfase à segurança durante a realização de práticas esportivas, sendo que nesta última a segurança é um dos princípios fundamentais do esporte (art. 2º, XVI, LGE), de modo que seja garantida a integridade física, mental ou sensorial do praticante de qualquer modalidade esportiva.

¹ Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

² Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



Além disso, a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), delegou ao Sistema CONFEF/CREF o poder para normatizar o exercício das atividades dos profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas que prestam serviços nas áreas da atividade física, exercício físico e atividades esportivas.

Não por outra razão, há normas editadas pelos conselhos de Educação Física que orientam e disciplinam a prestação de serviços de atividades físicas desenvolvidas em piscinas e similares. Exemplo disso é a resolução do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (Resolução CREF1 nº 26/2003), que dispõe sobre normas de segurança para sessões, aulas, treinamento, atividades aquáticas e similares, cujo conteúdo é bastante similar ao projeto de lei em análise.

Diante do exposto, ainda que não se possa deixar de ressaltar a nobre preocupação do autor do projeto com a segurança e a eficiência das atividades físicas objeto da proposição, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.736, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

